

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1494514 - SP
(2019/0120105-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : ALINE CARVALHO REGO - SP256798
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL -
SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
AGRAVADO : CRISTIANO RODRIGUES DE REZENDE
REPR. POR : THAYS REGIS DOS SANTOS REZENDE -
INVENTARIANTE
AGRAVADO : STHEFANY DOS SANTOS REZENDE
AGRAVADO : GRAZIELLY DOS SANTOS REZENDE
AGRAVADO : ISABELLY DOS SANTOS REZENDE
ADVOGADO : GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.
4. “A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário” (AgInt no AREsp 1461497/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de

Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.514 - SP (2019/0120105-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante sustentou que não foi empregado o fundamento de não cabimento de recurso especial interposto com base em alegação de violação a norma constitucional para inadmitir o recurso.

Acrescentou que o Tribunal de origem não pode, no juízo de admissibilidade do recurso especial, adentrar no julgamento do seu mérito, sob pena de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravada, regularmente intimada, não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 546, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.514 - SP (2019/0120105-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823
ALINE CARVALHO REGO - SP256798
AGRAVADO : CRISTIANO RODRIGUES DE REZENDE
REPR. POR : THAYS REGIS DOS SANTOS REZENDE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : STHEFANY DOS SANTOS REZENDE
AGRAVADO : GRAZIELLY DOS SANTOS REZENDE
AGRAVADO : ISABELLY DOS SANTOS REZENDE
ADVOGADO : GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

4. "A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário" (AgInt no AREsp 1461497/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que não há que se falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte estadual, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, uma vez que constitui atribuição do Tribunal de origem, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, nos termos da Súmula 123 do STJ.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Ao deixar a parte recorrente de impugnar a inadequação dos fundamentos deduzidos na decisão agravada, impõe-se a aplicação da Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1083816/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão ora agravada (fls. 532/533, e-STJ):

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: não cabimento de REsp

alegando violação a norma constitucional, ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, Súmula 7/STJ (cerceamento de defesa), ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ (arts. 186, 927, 936 e 1.297 do CC; e arts. 24, II, 53, I e II, e 269, X, do CTB).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional, ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro e Súmula 7/STJ (cerceamento de defesa).

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

A parte ora agravante não tem razão, pois verifico que, realmente, não foram impugnados os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial no Tribunal de origem.

Deixou-se, nesse sentido, de refutar a alegação de que o recurso esbarraria na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, no que toca ao argumento de ocorrência de cerceamento de defesa, e de que não houve omissão no acórdão recorrido.

Imprescindível, para ser alcançada a reforma ora pretendida, a impugnação específica dos motivos determinantes da decisão questionada, expondo-se de forma articulada e argumentativa as razões que justificariam a prolação de decisão em sentido diverso.

A propósito, a Corte Especial do STJ, em julgamento recente, manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182/STJ (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Nesse precedente, o Colegiado, por maioria, negou provimento aos embargos de divergência e manteve a decisão da Segunda Turma do STJ, que não conheceu do agravo, por aplicação da Súmula 182/STJ, já que o agravante não atacou todos os pontos da decisão que não admitiu o recurso especial. Conforme o voto vencedor, tanto no CPC de 1973 quanto no de 2015 há regra que remete às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade da impugnação de todos os fundamentos da decisão que não

admite recurso especial.

Para o Ministro relator, não há possibilidade de impugnação parcial da decisão que deixa de admitir recurso especial, uma vez que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. A não obediência a essa regra implicaria o exame indevido de questões (já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno), pois o conhecimento do agravo obriga o STJ a conhecer de todos os fundamentos do recurso especial.

Observo, por fim, que “a necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário” (AgInt no AREsp 1461497/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.494.514 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0120105-3

Número de Origem:
10084848920158260477

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A

ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823

ALINE CARVALHO REGO - SP256798

AGRAVADO : CRISTIANO RODRIGUES DE REZENDE - ESPÓLIO

REPR. POR : THAYS REGIS DOS SANTOS REZENDE - INVENTARIANTE

AGRAVADO : STHEFANY DOS SANTOS REZENDE

AGRAVADO : GRAZIELLY DOS SANTOS REZENDE

AGRAVADO : ISABELLY DOS SANTOS REZENDE

ADVOGADO : GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A

ADVOGADOS : ALINE CARVALHO REGO - SP256798

SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP066823

AGRAVADO : CRISTIANO RODRIGUES DE REZENDE

REPR. POR : THAYS REGIS DOS SANTOS REZENDE - INVENTARIANTE

AGRAVADO : STHEFANY DOS SANTOS REZENDE

AGRAVADO : GRAZIELLY DOS SANTOS REZENDE

AGRAVADO : ISABELLY DOS SANTOS REZENDE

ADVOGADO : GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de dezembro de 2019